



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217930 - GO (2025/0218880-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ISAAC GOMES CANTANHEDE (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES - DF050574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (256,017 G DE COCAÍNA E 1,9 KG DE *SKUNK*) E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217930 - GO (2025/0218880-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ISAAC GOMES CANTANHEDE (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES - DF050574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (256,017 G DE COCAÍNA E 1,9 KG DE *SKUNK*) E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por ISAAC GOMES CANTANHEDE contra a decisão, por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* apresentado pela ora agravante, conforme esta ementa (fl. 153):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (256,017 G DE COCAÍNA E 1,9 KG DE *SKUNK*) E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso improvido.

Neste recurso, a defesa do agravante reafirma a ausência de fundamentação concreta e idônea a justificar a custódia cautelar, destacando que a quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui fundamento válido para a sua decretação.

Sustenta que o agravante possui condições pessoais favoráveis e ressalta que os delitos imputados não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo suficiente a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma para revogar o decreto de prisão preventiva.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da agravante, **não** lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para a decretação de custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião dos seguintes requisitos: *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis* (art. 312 do CPP).

Como afirmei monocraticamente, do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade de sua conduta, afirmando o Magistrado de primeiro grau que, *apesar da primariedade dos autuados, a **quantidade de drogas apreendida era expressiva, se tratando de um grupo organizado que supostamente realizava a entrega das drogas em diversos municípios em troca de determinados pagamentos, podendo após a conclusão das investigações ser constatada eventual associação para o tráfico de entorpecentes, além da apreensão de arma de fogo, fatos os quais colocam em risco a ordem pública*** (fl. 44 – grifo nosso).

Por sua vez, o voto condutor do acórdão impugnado, ao ratificar os termos da decisão do Juízo de Direito de primeiro grau, considerou adequada a determinação de prisão preventiva, asseverando (fls. 266/267 – grifo nosso):

[...]

Ora, a ordem pública restou perturbada, tendo em vista a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, considerando-se a exacerbada quantidade de drogas apreendidas **(1,9kg de skank e 256,017g de cocaína)**, denotando maior periculosidade da conduta.

[...]

Alie-se a isso o fato de que o co-investigado Diego, na condição de motoboy, foi flagrado transportando quantidade considerável de entorpecente e, em seguida, colaborou com as investigações e delatou os outros dois autuados (Isaac, ora paciente e Gabriel), os quais foram localizados nos veículos indicados por Diego,

com drogas em seu interior, e, ainda, tentaram se evadir da diligência policial, ressaltando-se que **Diego também informou que “entregava as drogas a mando de Isaac, vulgo Galeguim”.**

Ainda, foram apreendidos diversos objetos ligados à traficância, como balanças de precisão, sacos plásticos tipo ziplock, arma de fogo e munições.
[...]

Ora, diferentemente do que afirmou a defesa, a prisão cautelar não se baseou exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendido, mas em circunstâncias específicas que evidenciam a periculosidade do agravante e a gravidade do delito. Segundo consta, ele supostamente integraria um grupo criminoso responsável pela distribuição de drogas em diversos municípios – inclusive, um dos corréus relatou que realizava entregas por ordem do embargante. Ademais, além da expressiva quantidade de droga apreendida – 1,9 kg de *skunk* e 256,017 g de cocaína –, também foram encontrados petrechos, arma de fogo e munições, o que demonstra risco ao meio social e reforça a necessidade da medida para preservação da ordem pública.

Com efeito, o entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública** (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

E, ainda: AgRg no HC n. 985.567/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 27/5/2025; AgRg no HC n. 811.070/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 24/8/2023; e AgRg no RHC n. 199.058/RR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/9/2024.

Acrescente-se que, a título de necessidade da custódia provisória, *entende o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, "que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021"* (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Com efeito, a conjugação do suposto tráfico com arma de fogo incrementa, de forma relevante, a gravidade da conduta (AgRg no HC n. 797.681/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2023).

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 217.930 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0218880-4

Número de Origem:

52796399720258090162 528951054 52895105420258090162

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAAC GOMES CANTANHEDE (PRESO)

ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES - DF050574

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAAC GOMES CANTANHEDE (PRESO)

ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES - DF050574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025